

OS VINTE ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL: OS PRINCIPAIS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PROJETO DE LEI Nº. 179/2023

*Elenita Araújo e Silva Neta**

*Nathaly Oliveira de Almeida Correia***

RESUMO

A problemática central do presente artigo é: o julgamento do Recurso Especial nº. 1.713.167 pelo Superior Tribunal de Justiça e a confecção do Projeto de Lei nº. 179/2023 trouxe impactos no Código Civil, em relação ao possível reconhecimento da família multiespécie no Brasil, durante os vinte anos de vigência do citado diploma? No mesmo sentido, o objetivo do trabalho é identificar quais seriam esses possíveis impactos – advindos do referido Recurso e do Projeto de Lei – no Código Civil. Para se atingir tal objetivo, utilizou-se de um método dedutivo, com o estudo – inicialmente –

*Mestranda em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Advogada. Membro associada ao Conselho de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI)

**Pós-graduanda em Direito da Seguridade Social, Previdenciário e Prática Previdenciária pela Legale Educacional. Especialista em Direito, Tecnologia e Inovação pelo Complexo de Estudos Renato Saraiva (CERS). Graduada em Comunicação Social, Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Associada ao Instituto Alagoano de Privacidade e Proteção de Dados (IAPPD). Advogada.

do Recurso Especial nº. 1.713.167 e do Projeto de Lei de nº. 179/2023 para, posteriormente, analisar os possíveis impactos sob o diploma civil referido. *Palavras-chave:* Código Civil; Impactos; Pets; Família multiespécie.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil – neste ano de 2023 – completa cerca de vinte anos de vigência em solo tupiniquim, sendo o principal diploma responsável por regulamentar os direitos e deveres das pessoas no Brasil.

O problema é que desde o ano de 2018, com o julgamento do Especial nº. 1.713.167 pelo Superior Tribunal de Justiça, progressivamente começou a crescer o entendimento quanto à necessidade do legislador ordinário regulamentar o novo status jurídico que os animais domésticos estariam possuindo nos lares brasileiros, principalmente em relação ao direito de guarda e visita após a dissolução do casamento (ou da união estável) entre os ex-cônjuges.

Paralelo a tal julgamento, no ano de 2023, foi apresentado o Projeto de Lei nº. 179/2023 que tem como proposta inicial prevê a família multiespécie (composta pelos animais domésticos e seus donos humanos) no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, garantir uma série de direitos aos pets, como o da moradia e o de vedação aos maus tratos.

Porém, será que o Código Civil estaria preparado para abarcar tais demandas sociais? Ou acabaria por trazer impactos ao longo do seu texto normativo, graças ao referido Recurso Especial e o citado Projeto de Lei?

Dessa forma, o presente trabalho tem como problemática: o julgamento do Recurso Especial nº. 1.713.167 pelo Superior Tribunal de Justiça e a confecção do Projeto de Lei nº. 179/2023 trouxe impactos no Código Civil, em relação ao possível reconhecimento da família multiespécie no Brasil, durante os vinte anos de vigência do citado diploma? No mesmo sentido, o objetivo do estudo é identificar quais seriam esses possíveis impactos – advindos do referido Recurso e do Projeto de Lei – no Código Civil.

Com a intenção de solucionar tal problemática, usou-se um método dedutivo, com o estudo – inicialmente – do Recurso Especial nº. 1.713.167 e do Projeto de Lei de nº. 179/2023 para, posteriormente, analisar os possíveis

impactos sob o diploma civil referido. Além disso, também foram utilizados os principais autores que tratam sobre essa temática, como Rogers Boff, Valéria Barbosa e Marcelo Neves.

2 O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167 E A DISCUSSÃO QUANTO AO TRATAMENTO CONFERIDO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS PELO CÓDIGO CIVIL

Foi através do Renascimento¹, ocorrido durante os séculos XIV e XVI, que a figura do ser humano passou a ocupar um lugar de centralidade nas áreas da política, da economia, da filosofia, das artes e, claro, das ciências (SPINACE, 2022). Essa centralidade acabou por constituir o homem como a medida de todas as coisas, como bem apontou Protágoras; e a ciência jurídica acompanhou tal pensamento (MATTOS; LIMA; FRANCO; SILVA, 2022, p.01). Com isso, a produção e o manejo do ordenamento jurídico pelos indivíduos deveriam observar as necessidades e condutas humanas, tendo em vista a centralidade da produção e aplicação jurídica na figura do ser humano.

Isso ocorreu, por exemplo, com o reconhecimento gradativo dos denominados direitos de primeira, segunda e terceira geração. Enquanto os de primeira dimensão possuíam uma preocupação depositada em determinar que o ente estatal obedecesse a certos limites dentro da esfera de liberdade dos indivíduos (um “não fazer”); os direitos de segunda dimensão acabam exigindo uma atuação presente do Estado em promover direitos vinculados à coletividade, ao social, como a educação e a saúde.

1 O Renascimento foi um movimento multifacetário e responsável pela mudança do pensamento medieval quanto aos dogmas cristãos. Foi através dele que ocorreu a crença na ciência e a valorização da racionalidade humana, fazendo com que ocorresse uma quebra gradual do pensamento defendido pela Igreja Católica na época. Assim, o antropocentrismo e o desenvolvimento científico foram traços importantes de tal movimento, tendo como expoentes Nicolau Copérnico, Galileu Galilei e Giordano Bruno.

Segundo Thomas Hobbes, sobre tal contexto:

A causa final, fim ou desígnio dos homens (que apreciam, naturalmente, a liberdade e o domínio dos outros), ao introduzir a restrição a si mesmos que os leva a viver em Estados, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz. (HOBBS, 2012, p.136).

Em relação aos primeiros, podemos citar a confecção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Constituição Americana de 1787 como garantidoras do direito à propriedade, à vida, à integridade física; direitos estes que protegiam a liberdade do indivíduo enquanto ser singular (e em face da máquina estatal).

Por outro lado, os direitos de segunda dimensão podem ser revisitados na Constituição Mexicana (1917) e na Constituição de Weimar (1919), documentos estes que contribuíram para a proteção de direitos que se relacionavam com a coletividade, exigindo do Estado uma postura ativa em efetivar tais direitos - garantia de direitos mínimos de trabalho, educação, segurança - em detrimento da liberdade total de pactuação que existiam entre os particulares (e que, em algumas situações², havia o abuso de poder do indivíduo mais forte em relação ao mais fraco, por exemplo). Lembrando que ambas as Constituições de segunda dimensão contribuíram para a germinação posterior da Organização Internacional do Trabalho (OIT) responsável por regulamentar e fiscalizar tais direitos sob a ótica internacional; nesse sentido:

Foram especialmente os comerciantes e os armadores que, mais do que quaisquer outros, pressionaram o Estado para que concedesse proteção e monopólios; os fabricantes solicitavam e, de fato, recebiam proteção, mas tinham, sempre, menor importância política do que os comerciantes. As cidades comerciais, especialmente as marítimas, chegaram a um certo grau da aparência civilizada da grande burguesia, mas as cidades industriais continuaram a manter em grau extremo o aspecto pequeno burguês (MARX, 2011, p.128).

Já em relação aos direitos de terceira dimensão, estes possuem seu possível marco inicial após a eclosão tanto da Grande Guerra (1914-1918) e da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), criando-se um sentimento de fraternidade e

² Como ocorria, a título exemplificativo, na exploração de mão de obra na época da Revolução Industrial (século XVIII) pelo burguês em detrimento do trabalhador.

solidariedade entre os indivíduos do globo, como maneira de constituir direitos que percebessem o mundo como uma grande aldeia global ³, sem barreiras – em um caráter transnacional, obviamente (SANTOS, 2013, p.21) – onde todas as pessoas buscariam proteger tais direitos em prol de uma paz mundial (sendo, inclusive, um dos objetivos centrais da própria Organização Nacional das Nações Unidas, conforme o preâmbulo ⁴ da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).

Os referidos direitos de terceira dimensão (ou transnacionais) podem ser vislumbrados, por exemplo, na preocupação em proteção do meio ambiente como um local necessário e propício ao bom desenvolvimento da sociedade, inclusive com a proteção da fauna e da flora existentes. Aqui - apesar de ter uma percepção transnacional – a proteção do meio ambiente acabou sendo adotada através de uma visão antropocêntrica ⁵, isto é, o ser humano como o ponto central da referida tutela do meio ambiente.

Tal contexto, nas palavras de Marcelo Neves:

A expressão “transnacionalidade do direito” é semanticamente ambígua. Muitas vezes é utilizada para referir, de maneira abrangente, não apenas a ordens e problemas jurídicos transnacionais no sentido estrito, mas também a ordens e problemas jurídicos internacionais e supranacionais. O núcleo básico desse conceito genérico reside na noção de ordens e problemas jurídicos que ultrapassam as fronteiras do Estado (NEVES, 2010, p.10).

Dessa maneira, tais direitos de terceira dimensão foram os responsáveis por consolidar na Constituição Federal de 1988 a preocupação em tutelar a proteção da fauna e da flora no território brasileiro. Assim, pode-se vislumbrar tal preocupação estampada no Art.225, caput ⁶, da referida

3 Para Milton Santos, a aldeia global pode ser compreendida como a concepção de um mundo só, um mundo global pautado em um patrimônio coletivo, com mercado, coisas, relações e dinheiro único; onde não existiria a preponderância de particularidades nem entre regiões e nem entre indivíduos.

4 Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...].

5 O homem como o centro do mundo, o centro do direito.

6 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constituição; quando o legislador ordinário determinou que todos os indivíduos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo encargo do Poder Público e da coletividade a garantia de preservá-lo e de defendê-lo para as presentes e futuras gerações; pois:

[...] o fato do homem ser a preocupação principal não significa que a natureza e os animais possam ser utilizados sem qualquer preocupação moral, de forma desnecessária e por motivos fúteis, é preciso preservar a sadia qualidade de vida, e evitar a crueldade como forma de proteger o próprio homem (BOLSON; BOLSON, 2022,p.378).

Além da disposição constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro acabou criando um arcabouço normativo no sentido de efetivar a referida tutela do meio ambiente, como a criação do Código Florestal (Lei nº. 12.651/12) e da Lei nº. 9.605/98 (que criou sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente). Contudo, apesar do aparato normativo de proteção do meio ambiente, o Brasil ainda registra constantemente desastres ambientais (em especial na Amazônia) como aponta uma pesquisa feita entre o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e o MapBiomas Fogo, onde em “[...] 2022 teve uma alta de 93% nas áreas queimadas em florestas. Desse contingente, 85% dos incêndios florestais aconteceram na Amazônia [...]” (BASTOS, 2023).

Além do referido Código Florestal e da Lei nº. 9.605/98, o Código Civil de 2002 – com, agora, vinte anos de vigência em solo tupiniquim – também precisou tutelar a disposição dos animais nas relações privadas. Hoje, estes são tratados pelo referido diploma civilista da seguinte forma: (i) como bens semoventes (Art.82, caput⁷), ou seja, aqueles que possuem movimento próprio – ou de remoção por força alheia – sem alteração da sua substância ou destinação econômica e social; (ii) como riquezas (Art.45, §2º⁸, do Código Civil), em caso de vício oculto; (iii) como objeto de penhor, conforme Art.1.444, caput⁹, do mesmo diploma legal; e (iv) como possível gerador de responsabilidade civil

7 Art.82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

8 § 2º-Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

9 Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

para o seu dono, consoante o comando do Art.936, caput ¹⁰, do citado Código.

Nota-se, diante disso, que o Código Civil não possui um aparato legislativo dos referidos animais no tocante à guarda e direito de visita destes, com enfoque nos pets (animais domésticos, sencientes ¹¹). Vislumbra-se que o referido Código ainda interpreta os pets como objetos e não sujeitos de direitos, consequentemente, não conferindo personalidade jurídica a estes (CORREA, 2023, p.09-10).

Apesar da tentativa do Projeto de Lei nº. 1.058/2011 em regulamentar sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Segundo o referido Projeto, quem ficaria com o encargo de decidir qual das partes possuiria a maior capacidade para o exercício da posse responsável do animal seria o magistrado (PINHEIRO, 2011). Contudo, o mesmo acabou sendo arquivado desde 2015, permanecendo referida lacuna legislativa no Código Civil.

E o que ocorre quando há uma lacuna legislativa e a demanda precisa ser resolvida? O Poder Judiciário é convocado para solucionar e pacificar o entendimento sobre a controvérsia (Art.5º, Inciso XXXV¹², da Constituição Federal de 1988 e do Art.5º, caput ¹³, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [Decreto-Lei nº. 4.657/42]). Assim, no ano de 2017 e através do Recurso Especial (REsp) de nº. 1.713.167/SP ¹⁴; o Superior Tribunal de Justiça

10 Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

11 São animais que gozam de personalidade jurídica sui generis, podendo se tornar sujeitos de direitos de acordo com sua sensibilidade (afeto) para com os seres humanos.

12 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

13 Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

14 De forma geral, o referido Recurso Especial acabou tratando sobre a possibilidade (ou não) de determinar o direito de visita e de guarda entre os ex-companheiros em relação ao seu animal doméstico (Kimi, uma cadelinha). A sentença proferida pelo juiz a quo acabou determinando que não haveria no que se falar em guarda ou direito de visita do referido pet, tendo em vista que o Código Civil a tratava como um objeto (e não um sujeito de direitos). Com a consolidação de tal pensamento, em sede de segundo grau, o ex-companheiro (e pai da cadela) acabou revertendo a situação, fazendo com que o Tribunal de Justiça reformasse a decisão do juiz de primeiro grau, determinando o direito de visita do mesmo a sua cachorrinha. Chegando a matéria no STJ, em sede de REsp, com o intuito de modificar o entendi-

(STJ) precisou enfrentar a possibilidade de fixação da guarda e do direito de visita de uma cadela (de nome Kimi) após a dissolução da união estável de um casal.

Durante o seu julgamento, os Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Marcos Buzzi e Lázaro Guimarães (sendo este último, convocado do Tribunal Federal da 5ª Região – TRF5) acabaram tendo a incumbência de debater e decidir se a fixação de guarda e visita – após a separação dos ex-companheiros – poderia incidir no caso dos animais domésticos.

Inicialmente, o relator e Ministro Luis Felipe Salomão sustentou o entendimento de que a discussão sobre a possibilidade de arbitramento de guarda e visita aos pets deveria ser observada de acordo com o grau de afetividade que o animal desenvolveu junto com seus donos (seres humanos) (BRASIL, 2018, p.39).

Segundo o próprio relator, apesar da afetividade do indivíduo para com seu animal não ter o condão de mudar a natureza jurídica do pet de objeto para sujeito de direitos, os animais sencientes são capazes de desenvolver e nutrir sentimentos íntimos em relação aos seus donos, de tal modo que procurar a sua proteção (através da guarda e de visitas) é uma maneira de preservar a fauna e a flora (Art.225,§1º, VII¹⁵, da Constituição Federal de 1988), bem como uma do magistrado aplicar a norma para atender os fins sociais (Art.5º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2018, p.21).

Nesse sentido, tal problemática “[...] é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal [...]” (BRASIL, 2018, p.01). Além disso, Salomão também prelecionou que o ordenamento jurídico atual não possui solução exata para tal controvérsia, havendo a presença de uma lacuna legislativa sobre o assunto (BRASIL, 2018, p.08).

mento do Tribunal, consolidou-se – ao final de todos os votos – que há uma lacuna legislativa sobre o referido tratamento aos animais domésticos (seres dotados de afeto pelos indivíduos), devendo haver o reconhecimento pelo Poder Judiciário de tal possibilidade de fixação (guarda e visitas), com base no princípio da dignidade humana, no princípio do afeto (solidariedade) e na natureza especial do animal (sendo este senciente), devendo o magistrado – no momento de aplicação do direito – atender aos fins sociais da norma jurídica.

15 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Ministro Luis Salomão ainda ressaltou que:

[...] não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna. Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal (BRASIL, 2018, p.21)

Logo, para o referido Ministro, deveria haver a preponderância do afeto dos seres humanos para com os animais domésticos, tendo em vista a proteção da dignidade do próprio indivíduo (BRASIL, 2018, p.02), já que haveria uma lacuna legislativa no sentido de solucionar juridicamente tal problema.

Apesar de tal entendimento, a Ministra Maria Isabel Gallotti apresentou voto contrário ao do relator, no sentido de que não há uma lacuna legislativa que regule tal caso, pois o que ocorre – na verdade – é um “[...] silêncio eloquente do legislador. Penso que estamos na seara de competência do legislador e não do julgador” (BRASIL, 2018, p.26). Ainda segundo Gallotti, não haveria lacuna legislativa, pois o assunto já foi alvo de tentativas de regulamentação (Projeto de Lei nº. 1.058/2011) e “parece-me que, no caso, não se trata de lacuna legal, mas de consciente opção do legislador de não regulamentar a matéria, tanto que havendo projeto legislativo para tanto, ele não teve andamento” (STJ, 2018, p.28).

Com isso, a Ministra conclui que não é atribuição do magistrado criar direitos e impor obrigações não previstas na legislação (BRASIL, 2018, p.28), utilizando-se do até então princípio da dignidade da pessoa humana (o mesmo mencionado pelo relator do julgamento).

Já com relação ao voto do Ministro Marcos Buzzi, o mesmo acabou criticando o fenômeno de humanização gradativa dos animais e apresentou voto de divergência contra o entendimento do Ministro relator para defender a “[...] divisão qualitativa da copropriedade sobre o bem semovente [...]” (BRASIL,

2018, p.44), ou seja, a cadela Kimi. Com isso, para Buzzi, a controversa do caso em concreto deveria ser tratada sob o prisma da copropriedade, uma vez que os animais domésticos são classificados – conforme o Art.82 do Código Civil – como bens semoventes.

Por outro lado, o Ministro Lázaro Guimarães defendeu que há um progressivo fenômeno de fetiche da coisa (BRASIL, 2018, p.45) em relação aos pets, denominando tal evento de “involução” (BRASIL, 2018, p.46), uma vez que:

Os exageros que se constatam em relação ao trato com animais e inclusive com coisas inanimadas também na nossa sociedade. Isso ocorre. E mais: ainda um outro aspecto que eu gostaria de destacar é que vemos que, na nossa sociedade, sociedade globalizada que tem abrangência mundial, há uma interpenetração muito forte entre o público e o privado que termina descaracterizando um e outro, uma invasão do privado pelo público, e do público pelo privado (BRASIL, 2018, p.46).

Assim sendo, para o Ministro Guimarães a cadela Kimi – do caso em concreto – deveria ser tratada sob o prisma de bem semovente, conferindo a sua propriedade a ex-companheira do recorrente do recurso.

Infere-se de tal julgamento que o Superior Tribunal de Justiça acabou determinando – através do referido Recurso Especial – que os animais domésticos (enquanto seres sencientes) possuem o direito de ver sua guarda e visitas regulamentadas (apesar de ausência da própria lei), sendo encargo do magistrado atender – na aplicação da norma jurídica – os seus fins sociais e a preservação da fauna e da flora.

Porém, no ano de 2023, foi confeccionado o Projeto de Lei nº. 179/2023¹⁶ – de autoria do Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR) e Delegado Bruno Lima (PP/SP) – o qual fez levantar a seguinte indagação: os animais domésticos podem, ou não, ser reconhecidos como sujeitos de direito (e detentores de personalidade jurídica) na atual conjectura normativa brasileira?

16 O referido Projeto de Lei reconhece a família multiespécie como entidade familiar.

2 O PROJETO DE LEI Nº. 179/2023 E A POSSIBILIDADE (OU NÃO) DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Com o passar das décadas e as diversas modificações nos arranjos familiares em todo o mundo, o conceito de família concebido pela Constituição Federal de 1988¹⁷ e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002¹⁸ (que já havia sofrido alterações significativas neste aspecto em relação ao antecessor, isto é, o Código de 1916¹⁹) já não mais contemplava as pluralidades trazidas com os avanços sociais, maiores controles de natalidade, diversidade de métodos de fecundação, a mono parentalidade e integração de animais de estimação com tratamento igual ao de membros da família humana.

E foi com o aumento das chamadas “famílias multiespécie²⁰”, nas quais os pets são animais de estimação fundamentais na rotina familiar, que também surgiram situações relacionadas aos animais serem ou não detentores de personalidade jurídica e capacidade processual, além de reviver a discussão sobre se animais de estimação doméstico são ou não sujeitos de direito.

Ambas as questões vêm tomando o Judiciário e o Legislativo do país, em busca de soluções e resoluções para problemas advindos da transformação

17 Artigo 226, §3º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

18 O Código de 2002 inovou ao considerar, também, a união estável como arranjo familiar digno de proteção do legislador, nos artigos 1.723 a 1.727.

19 Como exemplo de significativa diferença, citam-se artigos que autorizavam o casamento de menores em decorrente de gravidez, o 215, o artigo 214 que afirmava ser possível “o casamento de menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal” (leia-se: cessava-se o crime de estupro caso o estuprador contraísse matrimônio com a vítima para “preservar-lhe a honra”), além da causa de anulação do matrimônio apenas pelo marido quando a esposa não tivesse perdido a “virgindade” com ele (art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV – o defloramento da mulher, ignorado pelo marido).

20 Conceito utilizado pela doutrina para designar famílias nas quais animais de estimação são integrados à família humana tal e qual filhos e/ou parentes, contando com todo o afeto, convívio e cuidados antes, durante e pós morte que se dispensa a entes queridos, geralmente.

sociofamiliar atual na qual os bichinhos são simultaneamente protagonistas coadjuvantes. A questão levada ao Judiciário se deve, muito, pela lentidão do segundo, visto serem os legisladores mais morosos em relação às mudanças rápidas e necessárias no curso da humanidade.

Assim, vem sendo constante para o Judiciário ter de deliberar e interpretar os direitos desses pets à luz, ora do direito das coisas, ora do direito de família, visto que, apesar de todo o afeto na criação e integração dos animais domésticos ao núcleo familiar, o artigo 82 do Código Civil ainda os trata como bens móveis (semoventes):

Nesse compasso, o afeto conquistou relevância e passou a representar o elemento caracterizador das entidades familiares, assumindo valor jurídico e norteando decisões judiciais nas mais variadas instâncias. Essa família que se alterou e se reinventou ao longo do tempo também passou a ter, com mais frequência, o acolhimento de animais não humanos, chamados de animais de estimação ou de companhia, os quais figuram como membros da entidade familiar, mercedores de afeto e cuidados atinentes a todas as suas necessidades (BARBOSA; BOFF, 2023, p.03).

Porém, mesmo que de maneira mais atrasada, o legislador ordinário (atento às questões das famílias brasileiras multiespécimes) propôs o Projeto de Lei nº 179/2023, para que sejam - estes tipos de unidades familiares - não só reconhecidos como entidade familiar, mas também para que tais animais de estimação (cães, gatos, por exemplo) pudessem ser classificados como absolutamente incapazes de exercer os atos civis em sua plenitude, onde dependeriam de representação (humana) para tal finalidade; consoante o entendimento que acaba sendo trazido ao longo do Art.3º, caput ²¹, do citado Projeto de Lei.

Ou seja, além da hipótese de incapacidade absoluta já prevista para os menores de dezesseis anos no Art.3º, caput ²² do Código Civil de 2002, o Projeto de Lei mencionado acabaria trazendo os animais domésticos como absolutamente incapazes também. Isso significa que tais animais acabariam por adquirir capacidade dentro do ordenamento jurídico.

21 Art. 3º Para os fins desta Lei, os animais de estimação são considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados na forma desta Lei.

22 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Ao mesmo tempo em que a proposta da Lei traz a incapacidade processual destes animais, a mesma afirma, em seu artigo 2º, VIII ²³, que os mesmos terão direito à reparação e/ou prevenção dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos através do direito fundamental de acesso à justiça para este fim.

Além do acesso à justiça, há também a previsão de outros direitos inerentes aos animais sencientes, como: (i) à vida, com a proteção integral contra a eutanásia arbitrária e ilegal (Art.2º, Inciso I); (ii) à alimentação, garantindo o direito à dessedentação adequada, conforme o Inciso II; (iii) a um abrigo adequado, salubre e higiênico, com acesso a espaço suficiente para que o animal possa exercer o seu comportamento natural (Art.2º, Inciso III); (iv) à saúde, com garantia de acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo contra ferimentos, maus-tratos e danos psicológicos – Inciso IV; (v) à limitação de jornada de trabalho, com repouso reparador (Art.2º, Inciso V); (vi) à destinação digna, respeitosa e adequada aos seus restos mortais, consoante Inciso VI do referido artigo; e (vii) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Inciso VII).

Interessante perceber que o legislador ordinário acaba prevendo uma série de direitos e garantias fundamentais aos animais domésticos, como os já previstos ao longo do Art.5º da Constituição Federal de 1988, como o direito à vida e à liberdade. No mais, torna-se perceptível que há também há o asseguramento de direitos específicos e inerentes aos pets, como o da dessedentação adequada e o da garantia ao comportamento natural do animal; contudo:

Em que pese manifestação social e certo clamor pela defesa dos direitos dos animais em geral, há uma diferença notável na forma de tratamento social e na abordagem dos direitos dos animais domésticos e dos animais silvestres. Enquanto os animais domésticos movimentam uma indústria multimilionária pelo mundo e sofrem gradativa personificação, os animais não-domésticos e silvestres são protegidos e reconhecidos dentro de um contexto maior: o de proteção da fauna e flora. De fato, em determinados momentos o direito reconheceu a necessidade de proteção dos animais. São emblemáticos os casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal (i) da Farra do Boi, e (ii) da Rinha de Galos (FROHLICH; MOTA; DA SILVA; DE SOUZA, 2023, p.11)

23 VIII – ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.

Além disso, é positivo que o legislador tenha se preocupado em especificar o rol de família ao qual este pet faria parte, visto que em todo o Código Civil não há qualquer menção ao pluralismo de famílias nem à possibilidade ou não de haver sucessão de animais domésticos ou destes constarem como herdeiros necessários, por exemplo.

Mais adiante, o Projeto de Lei também propõe – ao longo do Art.6º, §1º - que haja, dentro de programas oficiais e privados de planejamento familiar, a inclusão de temas sobre a paternidade responsável de animais de estimação. Tal propositura representa, enfim, uma integração “humano-animal” que não deixa dúvidas nem brechas sobre qual seria o status legal proposto - a partir da vigência da lei - daquele animal adquirido ou adotado: o animal de estimação torna-se filho, ente querido cujos direitos são resguardados pela lei e cujos efeitos cíveis, principalmente, perdurarão.

Dessa forma, a sucessão, a curatela pós-morte do tutor adotante ou adquirente; a herança que possa vir a ser deixada para o animal de estimação e o patrimônio do pet, dentro da proposição legislativa, passam a ser regulados de forma que ele mesmo se torna - a partir da aprovação do PL - herdeiro dos seus pais (até então, o que a doutrina e legislação denomina tutores/donos) e reflete diretamente na lacuna até então deixada no Código Civil que não menciona os pets como sendo passíveis disto.

Em face ao Código, o Projeto de Lei nº. 179/2023 modifica radicalmente a concepção do animal doméstico integrado à família, visto que no Código Civil, além da natureza jurídica de semovente no artigo 82, há também o artigo 1.263 que trata da aquisição do animal e a conversão, após isso, dele em propriedade.

Além de tudo que já foi mencionado, há também a discussão sobre a sentiência dos animais ser um impedimento legal ao tratamento de semovente que o Código Civil faz de forma indistinta para com todos; visto que, em face ao artigo 225, §1º, VII, há uma vaga vedação ao tratamento cruel para com os animais pertencentes à fauna brasileira, mas não de maneira específica quanto aos pets domésticos, logo:

O fato do ser humano ter a posse do animal não humano não lhe confere o direito de dispor dessa vida. Além do artigo 225/§1º/VII da CF/88, expressar a proibição à crueldade contra seres sencientes; a classificação no Código Civil vigente (bem semovente) deve ser interpretada de maneira que prevaleçam os direitos e interesses coletivos. Deve-se buscar um maior rigor

na utilização das leis, para que sejam aplicadas de modo que beneficie a vida como um todo, seja humano ou animal. Os animais não humanos são sujeitos de direito e devem ser englobados em suas preocupações morais humanas, valorizando assim a sua dignidade (DE CARVALHO, 2022, p.10).

Com base na ideia de indevido tratamento dado aos animais e de maneira que, nos casos concretos, confirma-se que não foi suficiente o Código Civil para ajustar de maneira adequada à realidade da evolução desses pets enquanto entes familiares; há no PL nº 179/203 – também - o cuidado de especificar um novo tipo de família multiespécie que foge ao próprio conceito de família legislativo (mas que há muito já existe na realidade de ruas, condomínios e diversos tipos de estabelecimento no país) a família multiespécie comunitária ²⁴.

Nesta seara, além de instituir o poder familiar para com os pais dos animais de estimação, o Projeto de Lei nº. 179/2023 também engloba o poder familiar de uma comunidade que passe a cuidar ou a adotar o animal naquele local em que conviva, bem como trabalhe. Para isso, há de forma clara os critérios que deverão estar enquadrados os animais domésticos para serem tidos como comunitário e para os cuidadores comunitários – ao longo do Art.16, §2º²⁵ do PL – sendo eles, por exemplo: (i) que o animal passe a residir no local da família; (ii) o pet seja dócil com humanos e com os outros animais; e (iii) não seja reivindicado por ninguém que afirme ser o pai ou a mãe humana (ou tutor do mesmo).

A explicada inovação é mais uma diferença legislativa que o Código Civil não prevê, ampliando o conceito de família daquele pet não só ao núcleo tradicional familiar, mas também para a coletividade que o adota, de alguma maneira, em seu local de convivência (bairro, local de trabalho, etc.); e faz diferença no dia a dia desses animais, visto que também responsabiliza não só a comunidade como também o Poder Público por ações nocivas a esses bichos, impondo o ônus da prova à municipalidade na qual eles se encontrem;

24 Art. 16. Entende-se como família multiespécie comunitária a comunidade formada entre os seres humanos de uma determinada localidade e os animais de estimação que ali permaneçam em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem que haja a atribuição do poder familiar do animal a alguém em específico

25 § 2º Ressalvados outros critérios definidos pela legislação local, estabelece-se a família multiespécie comunitária quando o animal passar a residir na localidade, seja dócil com humanos e outros animais e não seja reivindicado por ninguém que se afirme seu pai ou mãe humanos ou seu tutor.

consoante o comando do Art.17, caput ²⁶ do Projeto.

Em diferença importante para com o Código Civil, também o PL nº. 179/2023 traz os direitos e deveres dos pais humanos de cães e gatos, além de estabelecer o poder familiar que - em contraste com os artigos 1.630 a 1638 do dispositivo civilista - menciona a palavra “filhos” sem que haja a discriminação sobre a natureza humana ou não destes descendentes.

Tal diferença, como já dito, irá refletir diretamente na natureza jurídica dos animais domésticos do convívio destas famílias multiespécies para todos os fins de sucessão, herança, patrimônio; mas também conferirá maiores responsabilidades e obrigações legais para os seus pais humanos, visto estar no PL nº. 179/2023 elencados novos direitos civis dos “pets filhos” que deverão ser observados e cumpridos sob pena da perda do poder familiar, como – a título exemplificativo – o de impedir a sua fuga do lar, o de evitar ataques ou agressões a outros seres humanos e a obrigação de conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira ou peitoral (Art.15, Incisos I, II e VI):

É importante evidenciar que não basta ter um animal de estimação para ser considerada família multiespécie, é necessário que esse animal esteja integrado na rotina familiar, analisando sua importância para a família. O cuidado com o bem-estar, saúde, uma boa alimentação, são algumas características que configuram a família multiespécie, sendo o laço afetivo o mais importante. Por conta desse novo arranjo familiar, cada vez mais tem sido levado ao Poder Judiciário ações envolvendo animais de estimação, como a guarda compartilhada do pet em decorrência do divórcio, pensão alimentícia, regulamentação de visitas, entre outros. Nesse contexto não há dúvidas que o ordenamento jurídico carece de regulamentação legislativa que operem tais circunstâncias (DA SILVA; CAMPOS; MONTEIRO; FERREIRA; SOARES; SOARES; OLIVEIRA; COSTA, 2023, p.03).

Assim, compreende-se ser não só inovador, mas também importante; face à lacuna legislativa deixada pelo Código Civil e os casos concretos que surgiram no decurso do tempo de sua vigência até aqui (como, por exemplo, o Recurso Especial anteriormente enfrentado) a regularização da situação jurídica destes animais de estimação que - com o passar dos anos e das mudanças de costumes sociofamiliares - tiveram sua socialização e integração evoluída de meros

²⁶ Art. 17. Os municípios respondem pelos danos causados por animais comunitários, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior. Parágrafo único. Compete ao município o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no caput deste artigo.

objetos, coisas semoventes para entes queridos da família da qual fazem parte – e mesmo de comunidades inteiras, como no caso da “adoção comunitária” de animais em locais de trabalho, associações, órgãos públicos e empresas; como o próprio PL previu.

Diante do estudo do presente Projeto de Lei, percebe-se que o mesmo busca reconhecer que os animais domésticos podem ser considerados como sujeitos de direitos na atual conjuntura jurídica pátria.

3 A PROBLEMÁTICA DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO BRASIL: ENFIM, QUAIS OS IMPACTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167 E DO PROJETO DE LEI Nº. 179/2023 NOS VINTE ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL?

Após o enfrentamento dos principais pontos trazidos durante o julgamento do REsp nº. 1.713.167/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça; bem como da confecção do Projeto de Lei nº. 179/2023 – o qual ainda está em tramitação perante o Congresso Nacional -, foi possível identificar alguns possíveis impactos no Código Civil de 2002, durante o período de vinte anos de sua vigência em solo tupiniquim.

Em relação ao Recurso Especial nº. 1.713.167, percebeu-se que o STJ acabou elencando como principais pontos que versam a discussão sobre os direitos dos pets no Brasil: (i) que a afetividade entre o animal doméstico e o ser humano é o que deve prevalecer e servir de “dosimetria” para determinar se aquele animal é um ser senciente ou não; (ii) que o reconhecimento dos direitos dos animais do lar – como cachorros e gatos – possuem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, nos dias de hoje, muitos pets são considerados filhos e companhias para as pessoas, fazendo parte do seu contexto familiar e do seu desenvolvimento enquanto

ser humano; (iii) além destes, também se notou que a falta de regulamentação dos direitos dos animais domésticos corresponde – atualmente – a uma lacuna legislativa, principalmente no Código Civil; (iv) cabendo ao Poder Judiciário, através do Art.5º da LINDB reconhecer os animais domésticos como seres sencientes, tendo em vista que o juiz deve atender aos fins sociais no momento da interpretação e da aplicação do direito; (v) superando, dessa maneira, apenas a natureza de bem semente do pet, a qual o reduz a mero objeto; já que:

A incorporação de múltiplas espécies integrando uma família desencadeia efeitos jurídicos que, por sua vez, ainda não possuem reconhecimento no ordenamento jurídico. Este fato causa um embate entre como a sociedade enxerga estes novos membros familiares e a falta de previsão normativa no Brasil (DE SOUZA; FRANCO, 2021, p.02).

Com a identificação de tais pontos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, o Código Civil acabou sofrendo os seguintes impactos: em relação ao reconhecimento da afetividade dos seres humanos para com os animais domésticos e que tal vínculo de afeto estaria ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, percebeu-se que o julgamento do REsp nº. 1.713.167/SP ampliou o entendimento contido no Art.1º, caput ²⁷ do Código Civil; o qual determina que apenas a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civilista. Isso acontece por que o STJ prelecionou que reconhecer os direitos dos animais domésticos – dentro da atual ordem jurídica – é proteger a dignidade da pessoa humana, uma vez que os pets seriam animais sencientes e:

A conexão humano-animal é tão antiga quanto a sua própria existência e, ao longo do tempo, vem se alterando em decorrência de modificações provenientes dos avanços científicos e tecnológicos que possibilitaram um olhar diferenciado sobre todas as criaturas das mais variadas espécies, dada a sua importância para a conservação do Planeta. Como ser racional e diante das suas necessidades, o homem passou a reconhecer nos animais primeiro a sua utilidade e, posteriormente, a sua sensibilidade de modo que eles passaram a integrar o grupamento familiar, dando origem a uma nova modalidade de famílias, qual seja, a multiespécie (LOPES; KIST, 2021,p.03).

Além disso, havendo a determinação da senciência dos referidos animais – e conseqüentemente a aquisição de direitos na ordem pátria - os pets não

27 Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

poderiam ser alvo de relações comerciais ou financeiras, fazendo com que artigos como o 445, §2^c 28 e o 1.313, Inciso II 29; perdessem força normativa, já que pessoas não podem ser objeto de venda, troca ou qualquer tipo de relação comercial, por expressa vedação Art.11, caput 30, do Código Civil.

Contudo, apesar do planejamento familiar ser livre em solo brasileiro (Art.1.565, §2º 31, do Código Civil), é interessante pontuar que o STJ acabou prelecionando que o reconhecimento dos direitos dos animais domésticos deveria ser medido de acordo com o grau de afetividade que o animal teria para com o seu dono humano. O problema é que tal disposição é capaz de gerar insegurança jurídica, já que não há qualquer parâmetro legal ou judicial que determine como o magistrado ou o legislador devem medir esse “grau” de afetividade entre o pet e o indivíduo.

Logo, apesar de trazer o reconhecimento do direito de guarda e visita para os animais sencientes, o Superior Tribunal de Justiça – através do REsp nº. 1.713.167 – acaba trazendo um entendimento para superar tais demandas análogas que cheguem perante o tribunal, mas que – apesar de serem definidas – não há qualquer parâmetro seguro para a sua medição e aplicação no Código Civil atual.

No mesmo sentido, foi o então estudado Projeto de Lei nº. 179/2023. Enquanto o Recurso Especial procurou definir o grau de afetividade do pet com seu dono humano como o núcleo central de reconhecimento de direitos destes (como o de visita e guarda); o citado Projeto de Lei focou, principalmente, no reconhecimento dos animais domésticos dentro de um contexto familiar (seja individual, seja comunitário); pois:

28 § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

29 II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

30 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

31 § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Os atuais projetos de leis chegam em momento oportuno. Animais são seres sencientes: experimentam emoções e sentimentos; dotados de sensibilidade sentem prazer, dor e angústia. Deixam de ser coisas móveis ou semoventes, objetos ou bens materiais. Abandona-se a “coisificação” do animal, autonomiza-se um novo Direito e, em sendo de estimação (animais de companhia), tornam-se eles membros de família (ALVES, 2021, p.02-03).

De forma meticulosa, foi possível reconhecer que o PL: (i) propõe a alteração da capacidade dos animais para absolutamente incapazes, abandonando a concepção de bens semoventes (prevista no Art.82 do Código Civil); (ii) determina o reconhecimento de direitos próprios dos pets no Brasil; (iii) altera possíveis regras de sucessão e de manutenção do poder familiar do dono humano em relação ao animal doméstico; e (iv) a possibilidade do reconhecimento de uma nova espécie de família, ou seja, a multiespécie.

Dessa maneira, o Projeto de Lei acaba trazendo os seguintes impactos no Código Civil: a mudança da natureza jurídica dos animais domésticos, pois sairiam estes de meros bens semoventes para pessoas absolutamente incapazes (e que dependeriam do seu dono para exercer os atos da vida civil); logo, haveria uma alteração hermenêutica ao longo do Art.3º, caput ³², do Código Civil; onde:

Por sua vez, o conceito de família multiespécie ainda que limitado em nossa doutrina atual não é suficiente para descrever os direitos decorrentes de sua existência, isto porque, a intenção dos defensores da tese é de descoisificar o animal ou, indo além, considerá-lo senciente, ou seja, entender que os animais são dotados de sentimentos e percepções de forma consciente (DA SILVA, 2021, p.12).

Além disso, outro impacto identificado foi a possível alteração das regras de constituição de família, de sucessão e do poder familiar instituídos pelo referido diploma civilista, fazendo com que houvesse o reconhecimento de uma nova forma de entidade familiar (multiespécie), a possibilidade do pet em participar da sucessão do de cujus (podendo haver a sua participação após o chamamento dos parentes colaterais até o quarto grau do indivíduo), bem como submetê-lo ao poder familiar dos seus donos (inclusive, com a possível perda do citado poder em caso de abuso, por exemplo, com a prática de zoofilia).

32 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho foi possível identificar os seguintes impactos no Código Civil, em relação ao REsp nº. 1.713.167/SP, sendo eles: (i) ampliação do entendimento contido no Art.1º, caput do Código Civil; o qual determina que apenas a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civilista; (ii) os pets não poderiam ser alvo de relações comerciais ou financeiras, fazendo com que artigos como o 445, §2º³³ e o 1.313, Inciso II³⁴; perdessem força normativa, já que pessoas não podem ser objeto de venda, troca ou qualquer tipo de relação comercial; e (iii) o reconhecimento dos direitos dos animais domésticos deveria ser medido de acordo com o grau de afetividade que o animal teria para com o seu dono humano.

Agora - em relação ao PL 179/2023 - identificou-se os seguintes impactos no referido diploma civilista: (i) a mudança da natureza jurídica dos animais domésticos, pois sairiam estes de meros bens semoventes para pessoas absolutamente incapazes (e que dependeriam do seu dono para exercer os atos da vida civil); (ii) alteração das regras de constituição de família, de sucessão e do poder familiar.

Assim sendo, apesar dos vinte anos de vigência do Código Civil, no Brasil; percebe-se que o citado diploma civilista ainda não possui o aparato legislativo suficiente para reconhecer, regulamentar e aplicar os preceitos da família multiespécie.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. A Revista Direito UNIFACS, [s. l.], n. 249, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7116>. Acesso em: 29 jun. 2023.

33 § 2º - Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

34 II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

BARBOSA, Valéria Koch; BOFF, Rogers Alexander. Família multiespécie: a predominância do afeto nas relações entre humanos e não humanos. *Revista Observatório de La Economia Latinoamericana*, Curitiba, v. 21, n. 5, 2023. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/579/374>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BOLSON, Simone Hegele; BOLSON, Solano Hegele. A antropomorfização dos animais domésticos e o registro de “nascimento” e guarda em cartório como (mais) uma expressão da família multiespécie. *Revista Vertentes do Direito*, [s. l.], v. 9, n. 1, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13985/20247>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso Especial*, REsp 1.713.167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/06/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº. 179, 2 de fevereiro de 2023*. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em: 25 jun. 2023.

BASTOS, Fernanda. *Queimadas no Brasil: Amazônia e Cerrado concentram 95% da área destruída em 2022*. Disponível em: <https://exame.com/esg/queimadas-brasil-amazonia-cerrado-area-destruida-2022/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CORREA, Diovanna Gabrielle. *Guarda e alimentos para animais sob a ótica da família multiespécie*. Orientador: Almir Garcia Fernandes. 2023. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36848>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DA SILVA, Anna Clara Boaventura; CAMPOS, Débora Cristina Almeida; MONTEIRO, Gustavo; FERREIRA, João Pedro Soares Araújo; SOARES, Paloma de Castro; SOARES, Poliana de Castro; OLIVEIRA, Viviane Suelen; COSTA, Fabrício Veiga. Famílias multiespécies: problemática jurídica da guarda dos animais domésticos e o pagamento de pensão alimentícia. *Revista Projetos Extensionistas*, [s. l.], v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/562/285>. Acesso em: 28 jun. 2023.

DA SILVA, Ingrid Fernandes. *Família multiespécie: a evolução familiar e seus reflexos na sociedade*. Orientador: Tuany Pereira Custódio. 2021. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Taubaté, Taubaté, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5853>. Acesso em: 29 jun. 2023.

DE CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto. *O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos*. Publicadireito.com.br, p. 1-16, 4 jul. 2022. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>. Acesso em: 27 jun. 2023.

DIAS, Maria Ravelly; DIAS, Martins Soares. *Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade*. Disponível em <https://jus.com.br/imprimir/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

FRANCO, Daniela; SOUZA, Daniel. *Família multiespécie: os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal*. Orientador: Ana Sales. 2021. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNA Contagem, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22416/1/FAM%c3%8dLIA%20MULTIESP%c3%89CIE.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FROHLICH, Gustavo Fernando; MOTA, Ítalo Jordânio de Andrade; DA SILVA, Sandryelle Cristina Alves; DE SOUSA, Paulo Henrique Martins. Animais domésticos pelas lentes do direito de família: propriedade ou integrante do

núcleo familiar?. *Revista Jurídica Eletrônica da UFPI: Arquivo Jurídico*, [s. l.], v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: <https://comunicata.ufpi.br/index.php/raj/article/view/12903/8547>. Acesso em: 28 jun. 2023.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. *Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*/ Thomas Hobbes; tradução Rosina D' Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães. – 2 ed. – São Paulo: Martin Claret, 2012. – (Coleção a obra-prima de cada autor. Série ouro; 1).

LOPES, Suzana; KIST, Sâmia Souza. Proteção animal: a família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro. *RJLB*, [s. l.], n. 5, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_2193_2224.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

PINHEIRO, Luiz Cláudio. *Proposta prevê regras para guarda de animal em caso de divórcio*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/222861-proposta-preve-regras-para-guarda-de-animal-em-caso-de-divorcio/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MARX, Karl. *Formações Econômicas Pré-capitalistas*. São Paulo, Paz e Terra, 2011.

MATTOS, Maurício; LIMA, Dayane; FRANCO, Gioavana; SILVA, Danieli. A importância dos sofistas para o desenvolvimento da educação ambiental: ética como transformação. *Revista Diálogos e Interfaces do Direito (FAG)*, [s. l.], v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/126/106>. Acesso em: 26 jun. 2023.

NEVES, Marcelo. *Transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicos* – São Paulo: Quartier Latin, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/31136850/Introdu%C3%A7%C3%A3o_In_NEVES_Marcelo_org_Transnacionalidade_do_Direito_Novas_Perspectivas_dos_Conflitos_entre_Ordens_Jur%C3%ADdicas. Acesso em: 26 jun. 2023.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2013.

SANTOS, Samory Pereira. *Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SPINACE, Otávio. *Renascimento: o que foi o renascimento e onde surgiu*. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/historia-geral/renascimento#:~:text=O%20per%C3%ADodo%20do%20Renascimento%20foi,e%20disseminados%20por%20gregos%20e>. Acesso em: 25 jun. 2023.